



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000167-39.2022.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante GOCARE PLANOS DE SAUDE EIRELI, são apelados ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (ESPÓLIO), ROBERTO SOARES DA SILVA, DOROTI SOARES DA SILVA, ALEXANDRE SOARES DA SILVA, NARA SOARES DA SILVA LUNELLI e CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO HOSPITAL E MATERNIDADE GALILEO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004315

Apelação Cível 1000167-39.2022.8.26.0548

COMARCA: Campinas

Apelante: Gocare Planos de Saude Eireli

Apelados: Antonio Soares da Silva Neto, Roberto Soares da Silva, Doroti Soares da Silva, Alexandre Soares da Silva, Nara Soares da Silva Lunelli e CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO HOSPITAL E MATERNIDADE GALILEO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITISPENDÊNCIA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de contrato e indenização por danos morais contra hospital, mas procedente contra plano de saúde, condenando-o ao pagamento de danos morais. A apelante, Gocare Planos de Saúde LTDA, alega inexistência de nexo causal e duplicidade de pedidos indenizatórios em ações distintas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de litispendência entre a presente ação e o processo nº 1006189-98.2022.8.26.0650, ambos envolvendo pedido de indenização por danos morais contra o plano de saúde. III. Razões de Decidir 3. Constatada a litispendência, uma vez que há coincidência de partes, pedido e causa de pedir entre as ações, conforme artigo 240 do CPC. 4. A condenação em ambos os processos configuraria *bis in idem*, devendo ser revogada a condenação por danos morais na presente ação. IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso provido.** Revogação da condenação por danos morais e majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela parte autora. Tese de julgamento: 1. A litispendência impede a duplicidade de condenações por danos morais em ações distintas com mesmo pedido e partes. 2. A citação válida induz litispendência, conforme artigo 240 do CPC.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 586/590 que, nos autos da ação de inexigibilidade de débitos cumulado com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, julgou: (1) *PREJUDICADOS os pedidos formulados em sede de tutela antecipada e de inexigibilidade de dívida ante a perda superveniente do interesse de agir*; (2) *IMPROCEDENTES o pedido de anulação de contrato e indenizatório formulado por ESPOLIO DE ANTONIO SOARES DA SILVA NETO BRASILEIRO e ROBERTO SOARES DA SILVA contra CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO SERVIÇOS MÉDICOS S/A – HOSPITAL E MATERNIDADE GALILEU. Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC*; (3) *PROCEDENTE o pedido indenizatório formulado por ESPOLIO DE ANTONIO SOARES DA SILVA NETO BRASILEIRO e ROBERTO SOARES DA SILVA contra GOCARE PLANOS DE SAÚDE LTDA, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$8.000,00, sendo R\$4.000,00 para cada um dos autores. Forte no princípio da causalidade, arcará a requerida com as custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC*.

Sustenta a apelante Gocare Plano de Saúde LTDA em suas razões de apelação (fls. 597/601) que o *decisum* comporta reparo. Afirma que o presente caso não é de indenização por danos morais, eis que não teria havido qualquer irregularidade praticada pela requerida. A conta médica teria sido paga ao hospital por força da liminar deferida nos autos do processo nº 1006189-98.2022.8.26.0650. Assim, não haveria nexo causal que justificasse o pleito indenizatório. Ainda, o pedido indenizatório por danos morais teria sido formulado duas vezes, seja na presente ação, bem como nos autos do processo nº 1006189-98.2022.8.26.0650, e no qual também houve condenação ao pagamento de indenização. Portanto, pleiteia pelo acolhimento do recurso para que seja revogada a condenação por danos morais, reformando-se a r. sentença.

Ausentes contrarrazões de apelação (fls. 607).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso de agravo de instrumento comporta acolhimento, conforme passaremos a aduzir e fundamentar a seguir.

Compulsando os presentes autos e o processo nº 1006189- 98.2022.8.26.0650, verifico que, em que pese cada um ter sua peculiaridade e versar sobre pontos diferentes, ambos discutem o mesmo fato, sendo que nos dois processos foi formulado pedido de condenação da requerida por danos morais.

Assim, observa-se, portanto, que há litispendência, eis que há coincidência de partes, pedido e causa de pedir, qual seja o pedido de condenação por danos morais, formulado pelos mesmos autores, em face do plano de saúde ora apelante.

Dessa forma, de rigor que seja reconhecida a litispendência no pedido formulado na presente ação, uma vez que os autos da ação nº 1006189- 98.2022.8.26.0650 foram propostos em 24/11/2022, sendo que, naqueles autos, o réu apresentou sua contestação em 16/12/2022, quando se deu por citado automaticamente.

Já nos presentes autos, a ação foi proposta em 21/12/2022, sendo que a citação se deu em 23/12/2022, ou seja, posteriormente à citação efetivada nos autos mencionados anteriormente.

Dessa forma, devemos observar que, nos termos do

artigo 240 do Código de Processo Civil, “a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência (...)”. Portanto, uma vez que a ação proposta nos autos do processo nº 1006189- 98.2022.8.26.0650 teve sua citação efetivada anteriormente, aquele induz litispendência, de forma que o pedido de indenização por danos morais formulado nos presentes autos não merece acolhimento, uma vez que sua condenação em ambos os processos caracterizaria *bis in idem*, ante a litispendência acima demonstrada.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso** de apelação interposto, consubstanciado nas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos acima.

Majoro os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora ao advogado da parte ré para 12% sobre o valor da causa, revogando a verba sucumbencial arbitrada pela r. sentença em face do requerido, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11 do CPC, ficando sua exigibilidade suspensa em hipótese de parte beneficiária da gratuidade de justiça, conforme artigo 98, § 3º do referido diploma legal.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica